

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ/GO

IMPUGNAÇÃO – com fundamento principal no artigo 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.029/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026**

OBJETO: *"contratação para serviço continuado de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval hospitalar em regime de comodato operacional, para atender as demandas do setor radiológico do hospital municipal dr. gilberto da silva caldas, do município de itaberaí/go, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no estudo técnico preliminar, termo de referência e no presente edital e seus anexos."*

A **BR LAUNDRY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.597.279/0001-84 com sede no Município de Analópolis/GO, na Rua Eixo Principal s/nº – Bairro Daia - CEP 75.132-000, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve vem, nos termos do Art. 164 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, APRESENTAR as razões de **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, consoante aos motivos a seguir expostos:

O **MUNICÍPIO DE ITABERAÍ/GO**, divulgou EDITAL de PREGÃO ELETRÔNICO Nº **90019/2026** para abertura de sessão pública para o dia 02 de março de 2026 às 09h00, cujo objeto é a *"contratação para serviço continuado de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval hospitalar em regime de comodato operacional, para atender as demandas do setor Radiológico do Hospital Municipal DR. Gilberto da Silva Caldas, do Município de Itaberaí/GO, conforme condições, quantidades e exigências*

estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e no presente Edital e seus anexos.”

1. Pois bem, de posse do edital procedeu-se a análise de seu conteúdo, constatando irregularidades insanáveis, as quais maculam de forma cabal os princípios norteadores da licitação – LEGALIDADE – ISONOMIA – MORALIDADE – PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPETIÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, fazendo com que recaia sobre o processo uma possível nulidade absoluta.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. De acordo com a Lei que rege os processos licitatórios 14.133/21 é facultado a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar o ato convocatório do certame, por irregularidade na aplicação da legislação, se protocolizar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Assim, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, licitantes e cidadãos em geral e assim dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

3. O Edital do certame reforça essa possibilidade no item 10 que assim prevê:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três)

dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: e-mails impugna@itaberaí.go.gov.br.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4. A impugnação é, portanto, um ato voluntário colaborativo praticado pelo cidadão ou licitante. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas e ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários - licitantes e cidadãos em geral.

4.1 Logo, o instituto da impugnação específica vem como uma tentativa de horizontalizar a Administração, os cidadãos e os licitantes a fim de regularizar quaisquer conflitos presentes no edital, seja por omissão, ambiguidade, cláusulas incoerentes ou irregulares, casos de ilegalidade ou qualquer outra situação que fuja da normalidade no certame licitatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

5. Oportuno assinalar que a presente peça impugnatória se encontra *TEMPESTIVA*, eis que protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública prevista para 03 de março de 2026.

6. Nesse momento, se revela que caberá ao Pregoeiro e/ou Autoridade Responsável pela condução da licitação analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, em razão do Princípio da Autotutela da Administração que tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

7. A **Súmula 473** do Supremo Tribunal Federal, assim se pronuncia sobre o Princípio da Autotutela:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

8. Feitas as considerações iniciais, a licitante passa enfrentar os pontos que merecem revisão no edital:

III – DOS PONTOS QUE MERECEM REVISÃO

PONTO 1 – DA POSSIBILIDADE DE FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA

9. O Edital é regido pela hodierna legislação das contratações públicas que representa uma evolução nas relações entre a Administração Pública e a iniciativa privada.

10. Dentre os avanços trazidos pela nova legislação está o afastamento de in gerência do Poder Público contratante nas atividades dinâmicas que norteiam as empresas privadas.

11. A nova Lei de Licitações nº 14.133/21 aboliu o artigo art. 78, VI da antiga Lei nº 8.666/93, que elencava como motivo de rescisão contratual *“a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato”*, trazendo à luz um novo entendimento acerca da aplicação legal perante os contratos firmados qual seja:

"Art. 89 - Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **e a eles serão aplicados,**

supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".(grifo nosso)

11.1 À luz do artigo 89 da referida lei, transcrito acima, resta evidenciada a possibilidade de aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro, bem como dos entendimentos previstos na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), no que se refere à viabilidade de realização de incorporações societárias durante a vigência de contratos públicos firmados com fornecedores privados.

12. Neste sentido, cumpre ressaltar que a nova Lei de Licitações se manifestou expressamente em seu artigo 137, definindo que é motivo de extinção contratual a eventual alteração social, modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que venha a restringir a capacidade da empresa fornecedora de serviços ou produtos de concluir o contrato.

13. Assim sendo, resta clarificado que a eventual alteração social, modificação da finalidade ou da estrutura da empresa QUE NÃO VENHA ALTERAR A FUNÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO CONTRATO, não deverá entrar no rol de possibilidade de extinção do contrato ora firmado.

14. Antes mesmo da existência da Lei 14.133/2021, o TCU através dos Acórdãos nº 113/2006, 2071/2006 e 634/2007 já firmou posicionamento sobre a manutenção do contrato público em caso de operações societárias na empresa fornecedora (de direito privado), uma vez que mantido o interesse público.

15. Cumpre ressaltar ainda que Acórdão nº 2.641/2010 reafirmou a desnecessidade de que o edital e o contrato tivessem regra sobre a possibilidade de alteração societária da contratada para que o contrato prosseguisse, desde que o edital ou contrato não a vedassem, fosse por fusão, incorporação ou cisão, ressaltando ser essencial aferir se a

eventual reestruturação societária prejudicaria a execução do contrato ou os princípios da Administração Pública.

16. Neste contexto, não há na lei nem no próprio entendimento sedimentado pelo TCU a proibição de eventual alteração societária durante a vigência do contrato público, se a empresa fornecedora de produtos e serviços apresentar transparência e regularidade no processo deixando ainda comprovado para a Administração pública que tal alteração não irá afetar o cumprimento do objeto contratual.

17. Isto posto, verifica-se que o Edital é omissivo na previsão desta possibilidade no curso do contrato. E, diante da configuração legal e doutrinária sobre o assunto, é salutar e imprescindível que qualquer possível obscuridade seja afastada, devendo o Órgão contratante deixar expressa a permissão da possibilidade de fusão, cisão ou incorporação da futura contratada.

PONTO 2 – AUSÊNCIA DO PEDIDO EXPRESSO DE APRESENTAÇÃO
DOS ÍNDICES CONTÁBEIS PARA COMPROVAÇÃO
DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA

18. Analisando o Edital, verifica-se que a administração deixou de solicitar a apresentação do balanço patrimonial dos últimos 2 anos bem como de exigir a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como prova da situação financeira através **(i) Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Solvência Geral (SG) SUPERIORES A 1 (HUM).**

19. A fim de trazer veracidade legal na presente obrigação que deve passar a constar no Edital, podemos verificar no art. 69 da Lei 14.133/2021 o seguinte:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida **declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.**(g/n)

(...)

20. Em julgado que versou sobre o tema o E. Tribunal de Contas da União – TCU manifestou-se da seguinte maneira:

*Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que **a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos.** Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas. (ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO PROCESSO 005.316/2018-9 TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) DATA DA SESSÃO 25/04/2018 NÚMERO DA ATA 14/2018 - Plenário)*

21. Para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, não basta simplesmente o menor preço. Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios (pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados, afastando, por consequência, empresas sérias do certame, somado ao fato de que essas mesmas empresas aventureiras, posteriormente à assinatura dos contratos, não têm condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e

prejuízos ao Poder Público, concluiu-se, que os órgãos públicos não podem ser silentes, sob pena de serem acusados de omissão e, eventualmente, por contratarem mal, virem a ser condenados por má gestão do erário público e quiçá crimes de responsabilidade.

22. Desta forma, o regulamento buscou assegurar à Administração ferramentas para selecionar empresas que não são aventureiras, que estão consolidadas no mercado, aptas a prestar serviços continuados e com capacidade para executar sem dificuldades seus encargos no momento da contratação, tendo como benefício a redução de índices de contratações mal sucedidas, pois quanto mais a contratada estiver consolidada no mercado, com capacidade operacional adequada para desempenhar seus encargos, maiores serão as chances de ela cumprir o contrato ao longo do tempo, sem solavancos ou términos inesperados que possam colocar em risco a própria continuidade dos serviços públicos ofertados pela Administração.

23. É notório que, ao deixar de estabelecer a presente exigência aqui impugnada relativa a demonstração da boa capacidade financeira e estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação anterior da futura contratada, a Administração se expõe à má contratação, arriscando todo o seu objetivo que é o interesse público alinhado ao bem-estar da população.

24. Nesse sentido, a licitante/impugnante traz as seguintes indagações:

- i. Qual a garantia da Administração de que contratará empresa com “expertise” na execução do contrato e com BOA SAUDE FINANCEIRA?*
- ii. Quem fica em situação de risco pela não apresentação dos DOCUMENTOS DE BOA SAUDE FINANCEIRA?*

iii. Quem é o favorecido pela comprovação de BOA SAUDE FINANCEIRA?

24.1 Ainda que aparentemente retóricas as indagações, suas conclusões são óbvias! Trata-se apenas de uma mera reflexão ao caso admitido.

25. A Administração não se resguarda com nenhuma garantia de que a empresa tem uma compatível experiência na execução do contrato, eis que poderá ser uma empresa aventureira no mercado, buscando se capitalizar com a intermediação de recursos públicos.

26. Nesse sentido, a Administração não deve se arriscar em contratar uma empresa que pode se tornar inadimplente no curso da execução, colocando a população em risco de não ter enxoval em condição de uso, como também comprometer o direito a saúde pública pela falta de enxoval limpo no momento necessário.

27. Logo, todos serão favorecidos com a obrigação da Administração em exigir a comprovação de capacidade técnica e financeira, pois a futura contratada demonstrará a consolidação que se busca no mercado, que a torna apta a cumprir suas obrigações.

28. Isto posto, imperativo que o órgão municipal contratante exija que as participantes/licitantes apresentem durante a fase de habilitação os índices que reflitam a boa situação financeira, usualmente adotados em editais de licitação sendo eles: (i) Índice de Liquidez Geral (LG), (ii) Índice de Liquidez Corrente (LC) e (iii) Índice de Solvência Geral (SG), motivo pelo qual pede e revisão do edital nesse contexto.

PONTO 3 – DA AUSENCIA DE PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

29. Outro ponto que merece manifestação está na ausência/omissão de mais um elemento de qualificação técnica às participantes/licitantes, qual seja, a apresentação de comprovação do **RESPONSÁVEL TÉCNICO**, a ser emitida por órgão competente.

30. A **Lei 14.133/2021** mantém e reforça a necessidade de apresentação de um responsável técnico em licitações que envolvam serviços ou obras que demandam conhecimentos técnicos especializados.

30.1 Isso visa garantir a capacidade técnica das empresas participantes, assegurando que possuem os recursos humanos adequados para a execução dos contratos. A exigência de comprovação de vínculo e habilitação em conselhos profissionais é essencial para que a administração pública contrate fornecedores qualificados e aptos para realizar o trabalho de maneira segura e eficiente.

31. A prestação de serviços de lavanderia hospitalar, envolve a manipulação de roupas contaminadas e processos que impactam diretamente a saúde pública, exigindo regulamentação rigorosa.

32. Assim, a necessidade de um responsável técnico nesse tipo de serviço é baseada em regulamentações dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), ou de outros conselhos profissionais, conforme a área de atuação específica.

33. A Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) estabelece que atividades de lavanderia industrial, incluindo lavanderias hospitalares, exigem a supervisão de um engenheiro químico ou outro profissional habilitado, dependendo do tipo de processo envolvido (uso de substâncias químicas, manipulação de equipamentos industriais).

34. O responsável técnico deve ser **habilitado** com formação técnica compatível e focado no controle de infecção e processamento de roupas (higienização, barreiras, etc)

35. Os profissionais da química são os mais indicados para assumir a função do RT, pois a lavanderia envolve manuseio de produtos químicos, dosagens, controle de PH , temperatura e monitoramento de processos de sanitização . Dentre esses profissionais, destacam-se os graduados em Química, Engenheiros Químicos e Técnicos em Química, de modo que eles possam garantir a segurança dos processos e a correta gestão do uso de produtos químicos, maquinário e procedimentos de esterilização e desinfecção.

36. Considerando, portanto, a necessidade desse Responsável Técnico neste tipo de serviço, baseados em regulamentações dos Conselhos Regionais, conforme a área de atuação específica, requer a licitante seja o edital reformado, a fim de constar a exigência de um profissional que seja registrado em um desses órgãos: Conselho Regional de Química - CRQ ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, nos moldes previstos tanto a Lei 14.133/21 quanto na Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

PONTO 4 – DO PRAZO P/ IMPLANTAÇÃO/INSERÇÃO DE PEÇAS DE ENXOVAL

37. O Termo de Referência dispõe de maneira subjetiva o seguinte quanto aos prazos dos serviços . Vejamos :

5. Modelo de execução do objeto

Condições de Execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. A prestação de serviços para as unidades de processamento de roupas inclui a disponibilização dos seguintes equipamentos, em número suficiente para cada unidade da Contratante:

(...)

- **Disponibilização de enxoval** o quantitativo total do enxoval locado a ser entregue nas unidades da Contratante, diariamente, deverá seguir o estipulado, de acordo com **Descritivo e quantitativo mensal aproximado do enxoval descrito no item 1.1**, e o descritivo de cada item.

37.1 Nota-se da redação apresentada que, apesar da obrigação de disponibilização não há qualquer menção quanto ao prazo de entrega das peças de enxoval constantes no Descritivo citado de implantação de sistema de rastreabilidade das peças. Existem nesses casos que incluem fornecimento de enxoval duas datas a serem consideradas e que devem ser distintas na relação contratual.

- 1) *Prazo da vigência da contratação de 12 meses contados da assinatura contratual, na forma do art. 105 da lei nº 14.133, de 2021.*
- 2) *Prazo necessário para a inserção/ implantação das peças de enxoval pela vencedora do certame, dando assim por iniciado as atividades pertinentes.*

37.2 Pois bem, considerando que a implantação pressupõe providências prévias à inserção das etiquetas nas peças, mostra-se imprescindível que o contratante conceda prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa adquirir ou complementar o quantitativo de peças necessário, uma vez que, por razões operacionais evidentes, nem sempre o volume integral exigido pela contratação estará 100% disponível em estoque para entrega imediata sem clara e objetiva definição de um prazo para tais providências que não podem ser definidas pelo início da vigência do contrato.

37.3 Assim, para que seja assegurada a adequada execução contratual, sem prejuízo à continuidade do serviço, à qualidade do enxoval e aos princípios da razoabilidade, planejamento e eficiência administrativa, sugere-se, para tanto, a previsão de prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para a completa inserção das peças na unidade, contados a partir da emissão de uma Ordem de Serviço formal do contratante à vencedora do certame.

37.4 Tal medida não apenas preserva a exequibilidade do objeto, como também garante isonomia entre os licitantes e reduz riscos operacionais e contratuais futuros, além de prejuízos logo no início da contratação.

**PONTO 5 – NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL QUANTO
A DESCRIÇÃO DO REGIME DE FORNECIMENTO DE ENXOVAL**

38. Em todo o descritivo do Edital, o objeto do certame identifica o fornecimento de enxoval hospitalar “**em regime de comodato**”

39. Apenas a título demonstrativo, a licitante/impugnante traz alguns trechos do edital, abaixo destacados, que reportam esse tema - fornecimento em regime de comodato. Vejamos:

Edital

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇO CONTINUADO DE LAVANDERIA HOSPITALAR, COM FORNECIMENTO DE ENXOVAL HOSPITALAR **EM REGIME DE COMODATO OPERACIONAL**, para atender as demandas do setor Radiológico do Hospital Municipal DR. Gilberto da Silva Caldas, do Município de Itaberaí/GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e no presente Edital e seus anexos.

Termo de Referência

1. Definição do objeto

1.1. Contratação empresa para prestação de **serviços continuados de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval hospitalar em regime de comodato operacional**, para atender às necessidades do Hospital Municipal Dr Gilberto da Silva Caldas nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Contrato

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a **Contratação empresa para prestação de serviços continuados de lavanderia hospitalar, com fornecimento de enxoval hospitalar em regime de comodato operacional**, para atender às necessidades do Hospital Municipal Dr. Gilberto da Silva Caldas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

(...)

A prestação do serviço envolverá:

(...)

3.58. A empresa contratada deverá fornecer todo o enxoval hospitalar e uniformes em sistema de comodato incluindo: Unissex, Pijamas para pacientes, Camisolas, Lençol de cama com elástico, Lençol tipo virol; Lençol de maca, Lençol de berço, Cobertores, Fronhas para travesseiros, toalhas de banho, traçados, campos cirúrgicos duplos, campos cirúrgicos simples, campos fenestrados, fronhas de mayo, campo para recém-nascido, pacotes para cirurgias, pacotes para parto, saco para hamper, tecido para biombo, pano para limpeza de chão;

40. Com a devida vênia, a insistência no uso de comodato, nos moldes apresentados, viola o Código Civil e afronta, paralelamente, a Lei 14.133/2021 (arts. 5º, 6º, 18, 23, 34 e 35), quanto aos princípios da economicidade, vantajosidade, planejamento, eficiência e isonomia, bem como a própria **finalidade do comodato**, conforme se verá a seguir.

41. A licitante/impugnante destaca ao que se refere a natureza jurídica do comodato nos termos do Código Civil Brasileiro. Senão vejamos:

Art. 579. *O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.*

(...)

Art. 582. *O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.*

42. Do entendimento pátrio sobre natureza jurídica do comodato, a licitante/impugnante passa, aos seguintes apontamentos encontrados no estudo técnico preliminar a administração em seu item **4. Descrição dos Requisitos da Contratação** considerou o seguinte:

Alguns requisitos são exigidos para empresa contratada:
(...)

6- As peças danificadas, desgastadas, mas ainda dentro do padrão de aceitabilidade definido pela Contratante, deverão ser reparadas por costureiras da Contratada sem ônus para contratante;

7- As peças que não se apresentarem de acordo com os padrões aceitos pela contratante serão consideradas excluídas, devendo a Contratada

proceder com a baixa e reposição automática, de forma a garantir e manter as quantidades de enxoval Contratadas, suficientes para utilização pela Contratante;

8- Eventuais reparos no enxoval devem ser efetuados pela Contratada e peças reparadas devem guardar características que garantam a qualidade do procedimento assistencial em que serão utilizadas. É imprescindível que todas as peças submetidas a reparos sejam enviadas para um novo processo de lavagem antes de serem disponibilizadas para as unidades hospitalares. A mesma regra deve ser aplicada para peças recém-compradas ou confeccionadas na área de costura da Contratada.

43. Veja, Sr. Pregoeiro, no regime de comodato exige-se devolução útil e reaproveitável da coisa – o que é impossível no objeto do certame ora impugnado pela sua natureza que envolve o processamento das roupas (serviços).

44. Outro ponto a ser destacado é que a figura do comodatário é **obrigado a conservar**, como se sua própria fora, **a coisa emprestada**, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos, conforme disposto no artigo 582 do Código Civil Brasileiro supracitado.

45. No presente certame é possível evidenciar que a administração municipal contratante exige que o enxoval seja *de acordo com os padrões aceitos, peças danificadas, desgastadas, deverão ser reparadas por costureiras da empresa contratada sem ônus para contratante*, ou seja, no momento que a empresa contratada for preparar o enxoval que será utilizado pela contratante, deverá acompanhar o padrão de qualidade, promover reparos e baixar aquelas que não estiverem em condições de uso.

46. Vejamos o que diz o outros tópicos do estudo técnico preliminar, atentando-se ao ponto em maior destaque da **Solução C:**

4. Descrição dos Requisitos da Contratação (...)

35- A Contratada deverá assumir, sem ônus para a Contratante, a substituição ou reposição do enxoval hospitalar desgastado ou danificado em decorrência do tempo normal de uso;

(...)

5. Levantamento de Mercado

5.1 Com o objetivo de identificar a solução mais adequada, eficiente e legal para a contratação/locação de uniformes e enxoval hospitalar, realizou-se um exaustivo levantamento de mercado e uma análise comparativa das alternativas disponíveis

5.2. Foram consideradas as seguintes possibilidades, com suas respectivas inviabilidades:

Solução A: Primeira solução encontrada foi a realização e aprovação do projeto de construção /ampliação da lavanderia e central de esterilização pela SUVISA, porém com tempo demandado para tal processo fica inviável aguardar por tal solução sem que o atendimento aos pacientes seja prejudicado.

Solução B: Outra solução seria continuar com a terceirização do serviço de lavanderia, porém o custo financeiro é alto e com a demanda de trabalho e pacientes os uniformes e enxoval hospitalar seguem precisando de substituição e reposição o que também demanda um alto custo ao município.

Solução C: Locação de uniformes e enxoval hospitalar, com tal contratação consegue-se as substituições dos uniformes e enxoval sem condições de uso. Com o serviço de locação a empresa contratada fica responsável por fornecer todos os unissex, pijamas para pacientes internos e enxoval hospitalar, já higienizados/lavados, esterilizados e prontos para uso com um valor fixo mensal, trazendo economia e praticidade ao município.

47. Ora, se o enxoval (peças) com necessitam ser descartados, não existirá o comodato, mas sim o consumo econômico e perda patrimonial — incompatível com natureza jurídica do regime em comodato.

48. Os argumentos da Administração mostram-se controversos e isso é notável na descrição do descrever no estudo técnico preliminar - **item 6** - descrição da solução como um todo que aponta o seguinte: “Com o sistema de fornecimento de uniformes e enxoval na forma comodato, a empresa contratada fica responsável por fornecer todo enxoval hospitalar, do centro cirúrgico e os unissex bem como substituir todo enxoval hospital sempre que necessário.”

49. Uma das características do comodato é que o contratante deve conservar e devolver os bens e dentro desses preceitos legais, obrigatoriamente, os bens devem retornar sem o seu perecimento útil.

50. Isso é totalmente inviável, já que no caso concreto do objeto, esse entendimento não se aplica, eis que, o enxoval é um bem perecível com eventual descarte após determinado tempo de uso.

51. Nesse sentido, a licitante/impugnante conclui que os argumentos apresentados pela administração são incompatíveis à natureza jurídica que se pretende ao objeto do certame, restando revelado que: **(i)** não haverá retorno útil das peças de enxoval dedicado; **(ii)** não haverá empréstimo; **(iii)** haverá consumo e descarte do enxoval.

52. Por conseguinte, a presente licitação não está diante de um fornecimento de enxoval hospitalar em regime de comodato, mas sim fornecimento de enxoval (peças) em locação com ciclo de vida completo, evidenciando o vício de planejamento do certame.

53. Ademais, a exigência de realização de inventários trimestrais para apurar a evasão, a obrigação de reposição do enxoval do hospitalar desgastado ou evidenciam de forma inequívoca a natureza do contrato como de locação com responsabilidade pela reposição de bens consumíveis — e não como comodato.

54. Importante sinalizar que a Lei 14.133/21 exige, no planejamento da licitação, a definição do regime contratual correto (art. 18), a análise do ciclo de vida do objeto (art. 6º, XXX), a estimativa de custos condizente com o modelo correto (art. 23) e, estudos técnicos preliminares coerentes com o Termo de Referência (art. 34).

55. Desta forma, a licitante/impugnante entende que manter a adoção do regime de comodato desconsidera a vida útil do enxoval, desconsidera o desgaste e reposições, desconsidera o possível descarte e desconsidera a inexistência de retorno útil. Além disso, viola a obrigação legal de escolher o regime adequado, configurando um vício de planejamento que pode ser insanável.

56. Os impactos mais relevantes na licitação com a locação de enxoval podem ser positivados nos seguintes pontos:

- *A matriz de risco costuma ser mais clara*
- *Permite previsão objetiva de percentual de evasão*
- *Facilita recomposição contratual*
- *É mais transparente economicamente*

57. Importante ressaltar, ainda que o comodato não pode ser utilizado com o objetivo de transferir custos ou até mesmo mascarar obrigações onerosas e conforme já sinalizado no caso aqui impugnado os bens materiais (peças de enxoval) não retornarão ilesos à empresa contratada no fim do contrato, eis que, haverá perda e desgastes de sua utilidade econômica.

58. São pontos, portanto, que merecem considerações da licitante/impugnante visando revisão ao edital!

59. Ao adotar o regime de comodato, transfere-se altos custos ao fornecedor contratante (aquisição, personalização, desgaste, substituições, descarte), omitindo o custo real da contratação, distorcendo a formação do preço gerando risco de inexecutabilidade e, por fim, violando o art. 5º da Lei 14.133/21 (vantajosidade e economicidade).

60. Portanto, protesta, por meio desta pela inviabilidade do comodato. Alerta que em havendo a insistência no uso do comodato, haverá um vício insanável de planejamento, diante da inutilização econômica, personalização do bem material e necessidade de seu descarte, reforçando seu entendimento de que tal situação pode encarecer as propostas dos participantes e até reduzir a competitividade.

61. Ademais, o uso indevido do regime de comodato para os enxovais hospitalares provoca a nulidade do edital por escolha inadequada do regime contratual, trazendo vício passível de discussões, razão pela qual, a licitante reforça a necessidade de revisão de todo o edital quanto ao objeto e demais condições de modo que assim disponha, sugestivamente:

*“contratação para serviço continuado de lavanderia hospitalar, **com a locação de enxoval hospitalar**, para atender as demandas do setor radiológico do Hospital Municipal Dr. Gilberto da Silva Caldas, do Município de Itaberaí/GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no estudo técnico preliminar, termo de referência e no presente edital e seus anexos.”*

**PONTO 6 –CLAREZA DO EDITAL – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO
DO VOLUME ESTIMADO MENSAL (KG)**

62. O edital é falho ao deixar de informar a projeção de quantitativo mensal em kg a ser processado (estimativo). Esta omissão que compromete a adequada formulação da proposta pelos participantes .

63. A ausência dessa informação dificulta que os licitantes realizem composição de custos precisa e isonômica, gerando insegurança na precificação e risco de propostas inexequíveis ou superestimadas.

64. Assim, considerando que é dever da Administração fornecer todos os elementos necessários à adequada elaboração da proposta, sob pena de violação aos princípios da transparência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, serve este ponto

para relatar falha material do edital, impondo-se a revisão com a devida indicação do quantitativo estimado/mês, medida justa e correta que o caso requer.

PONTO 7 – AUSENCIA DE PARÂMETROS DE COBRANÇA AOS SERVIÇOS PRESTADOS

65. Da análise edital é possível observar que a unidade a ser utilizada como medida para a contratação dos serviços do certame é o **quilograma (kg)**, contudo, o edital não revela o que se impõe para cobrança, ou seja, se ela será sobre o peso da roupa suja ou sobre o peso da roupa limpa. O edital, portanto, é totalmente omissos.

66. Embora o MANUAL DE LAVANDERIA HOSPITALAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE não especifique diretamente se a cobrança deve ser feita pelo Kg de roupa suja ou de roupa limpa, a prática que o mercado de lavanderias hospitalares adota é cobrança feita sobre o peso da roupa suja pois, isso se reflete o volume real de trabalho necessário para o processamento e descontaminação das roupas.

67. A cobrança pelo kg/roupa suja é prática porque considera o peso adicional dos contaminantes e sujeiras que precisam ser removidos durante o processo de lavagem. Importante destacar que as roupas sujas geralmente saem mais pesadas para a lavanderia devido à presença de fluidos corporais e sujeiras e, após o processo de lavagem, esses contaminantes que são removidos, resultando em uma redução de peso.

Isso garante, indiscutivelmente uma avaliação mais precisa do serviço prestado, pela lavanderia hospitalar pelo órgão público contratante.

68. Aliás, o referido Manual destaca reiteradas vezes a importância de um controle rigoroso no processamento das roupas para garantir a higiene e a segurança dos pacientes e das equipes de trabalho.

69. Reforçando, este entendimento de que o preço deve ser formulado sobre o peso **KG DE ROUPA SUJA**, apresenta-se os parâmetros de estudos elaborados sobre a prestação de serviços de lavanderia hospitalar, elaborado pelo **CADTERC - VOLUME 10 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR** do Estado de São Paulo¹ que dispõe em suas Instruções Gerais – item 2 - subitens 2.1,2.2 e 2.10, bem como ANEXO II - Modelo de Planilha de Proposta.

70. Portanto, evidencia-se a importância de revisar o edital para inserir de forma clara e objetiva os parâmetros para a cobrança dos serviços serem prestados pela lavanderia vencedora do certame, recomendando-se a observância do **PESO ROUPA SUJA** (KG), em razão das diretrizes utilizáveis pelo mercado de lavanderia hospitalar e, principalmente, pelas razões apresentadas relativas ao peso adicional dos contaminantes e sujeiras das peças.

PONTO 8 – AUSENCIA DE CLAREZA NAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS DE ENXOVAL 01 E 23

71. Os itens 01 e 23 do TR mencionam dois tamanhos/tipos distintos de campos cirúrgicos, contudo não são claros quanto a quantidade a ser considerada de cada item.

72. A ausência dessa definição compromete a correta formação da proposta, uma vez que itens de tamanhos diversos possuem custos de aquisição, impactando diretamente na composição do preço unitário.

¹ [Vol.10 - Lavanderia Hospitalar 2023 \(1\).pdf](#) - Nov/2023 (págs. 10 e 45)

73. Dessa forma, pede e espera a revisão do edital para que seja indicada a proporção estimada de cada tipo/tamanho dos itens acima indicados, assegurando transparência e adequada precificação pelos licitantes.

PONTO 9 – DEFINIÇÃO DO NÚMERO DE TROCAS/PERIODICIDADE P/FINS DO ENXOVAL

74. Observando a Tabela I Embora o edital/Termo de Referência presente, não é possível encontrar a definição expressa acerca do número de trocas e a periodicidade que deverá ser considerada para fins de entrega do enxoval. O exemplo desta subjetividade no instrumento editalício, é demonstrado nos seguintes dispositivos:

4. Requisitos da contratação

A prestação do serviço envolverá:

4.12. A empresa deverá fornecer o enxoval e uniformes em quantidades estipuladas pela contratante em perfeito estado para uso;

(...)

4.40. A Contratada deverá fornecer o enxoval de acordo com padronização definida pela Contratante, em condições ideais de uso e em quantidade suficiente para garantir o atendimento às necessidades deste último, cabendo à Contratada gerenciar a necessidade diária de roupa processada para que não ocorram faltas, podendo ser alterada periodicamente com base no consumo médio de roupas utilizadas.

75. A ausência dessa informação concreta compromete a adequada formação da proposta, pois o quantitativo de trocas impacta diretamente no cálculo de estoque mínimo, reposição, desgaste das peças, logística operacional e custos envolvidos.

76. Assim, a licitante/ impugnante pede a revisão do edital/TR destes itens para que seja explicitado o número de trocas e a periodicidade a ser considerado, garantindo transparência e segurança na elaboração das propostas.

PONTO 10 – DA IMPREVISIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS EM RAZÃO NOVAS REGRAS DA REFORMA TRIBUTÁRIA E SEUS IMPACTOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

77. A licitante/impugnante solicita a inclusão das cláusulas abaixo no contrato, específicas sobre a Reforma Tributária do Consumo no Brasil, em razão da profunda transformação estrutural, atualmente, em curso no Sistema Tributário Nacional.

78. A substituição de tributos como ICMS, ISS, PIS e COFINS por novos modelos de tributação sobre o consumo — a exemplo do IBS e da CBS — modifica de forma substancial os critérios de apuração, recolhimento e repartição dos tributos. Nesse contexto, mostra-se indispensável a previsão, no instrumento contratual deste certame, de disposições que disciplinem os impactos decorrentes dessas alterações, assegurando segurança jurídica, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e adequada conformidade com as novas regras fiscais.

79. A Reforma Tributária estabelece um período de transição e introduz mecanismos inéditos que podem repercutir diretamente nos custos, na formação de preços, nas margens de resultado e no cumprimento das obrigações acessórias. A inexistência de previsão contratual específica poderá gerar incertezas, controvérsias interpretativas e potenciais riscos financeiros às partes.

80. Desta forma, sugere a inclusão de cláusulas próprias que não apenas antecipa e mitiga eventuais impactos, como também fixa critérios objetivos para reequilíbrio, revisão ou adequação das obrigações contratuais, promovendo maior previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas e comerciais.

81. Dito isso submete, as cláusulas abaixo à análise e inserção ao contrato (minuta) decorrente deste certame - Pregão Eletrônico - por ser medida correta, em virtude das mudanças apresentadas pela Reforma Tributária. Vejamos :

Clausula Contratual (sugestão)

- Adequação à Reforma Tributária e Revisão de Preços -

- (i) *As PARTES reconhecem que a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a legislação infraconstitucional superveniente, incluindo, sem limitação, a Lei Complementar nº 214/2025 e suas regulamentações, promoveram e poderão promover ampla reforma no sistema tributário aplicável às operações objeto deste CONTRATO, com a substituição gradativa de tributos incidentes sobre o consumo (tais como PIS, COFINS, ICMS e ISS) por novos tributos, notadamente a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), além de eventuais alterações de alíquotas, bases de cálculo, regimes de apuração, prazos e formas de recolhimento, retenções, benefícios fiscais, obrigações acessórias e procedimentos de compliance fiscal.*
- (ii) *Considerando a extensão das alterações promovidas na legislação, as PARTES reconhecem a possibilidade de impactos materiais diretos e imprevisíveis sobre a estrutura de custos da CONTRATADA e, por consequência, sobre os valores pactuados, o que justifica a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.*
- (iii) *Á luz dos princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do equilíbrio econômico-financeiro, fica assegurado às PARTES o direito à repactuação contratual sempre que houver alteração legislativa, regulamentar ou de interpretação oficial que, direta ou indiretamente, afete a carga tributária ou gere efeitos econômicos ou financeiros comprovados sobre a execução deste CONTRATO. Para fins desta cláusula, considera-se relevante não apenas a majoração ou redução de tributos a pagar, mas também quaisquer alterações que gerem efeitos econômicos ou financeiros comprovados, tais como: antecipação de recolhimento; mudanças em prazos ou formas de pagamento; retenções na fonte; alterações na sistemática de apuração; novos procedimentos de compliance fiscal; incremento significativo de obrigações acessórias etc.*

- (iv) *Reconhecida a existência de impacto material sobre a estrutura de custos da CONTRATADA, será obrigatoriamente aplicado, de forma integral e cogente, o disposto no artigo 124, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o direito à revisão dos preços contratados sempre que necessário ao restabelecimento da equação econômico-financeira originalmente pactuada, a qual deverá ser preservada durante toda a vigência contratual, observados o procedimento, os requisitos e os prazos legalmente estabelecidos.*
- (v) *A PARTE impactada deverá notificar a outra, por escrito, instruindo o pedido com documentação idônea, que demonstre o impacto financeiro sofrido e a relação de causalidade com a alteração referida. Recebida a notificação, as PARTES iniciarão procedimento de negociação visando à repactuação das condições afetadas, comprometendo-se a conduzi-lo de boa-fé.*
- (vi) *A repactuação deverá ser proporcional ao impacto comprovado, observados os princípios da boa-fé, razoabilidade, equilíbrio contratual e função social do contrato.*
- (vii) *Após o recebimento do pedido de ajuste, acompanhado do respectivo cálculo, a contraparte deverá : **(i)** manifestar concordância; **(ii)** apresentar discordância fundamentada, com justificativas objetivas e elementos que permitam a complementação ou o esclarecimento das informações apresentadas; ou **(iii)** solicitar informações adicionais. Não será admitida a rejeição do ajuste com base em justificativas genéricas, subjetivas ou apoiadas exclusivamente em restrições a ajustes no valor do contrato.*
- (viii) *Persistindo a divergência no âmbito do procedimento acima delineado, as PARTES submeterão a matéria à avaliação pericial a ser realizada por uma das quatro maiores empresas de auditoria e consultoria internacionalmente reconhecidas (Big Four), a saber: PricewaterhouseCoopers (PwC), KPMG, Ernst & Young (EY) ou Deloitte.*

- (ix) *O perito atuará com absoluta independência e imparcialidade, podendo, para o adequado desempenho de sua função, solicitar às PARTES quaisquer informações, documentos ou esclarecimentos adicionais que entenda necessários, comprometendo-se a emitir laudo pericial conclusivo no menor prazo possível.*
- (x) *A conclusão do perito quanto à existência e à quantificação de eventual impacto **será definitiva e vinculante para as PARTES**, produzindo efeitos automáticos e retroativos à data de início de vigência da alteração que lhe deu causa, devendo ser promovidos os correspondentes ajustes nos pagamentos subsequentes e, quando aplicável, a compensação de valores.*
- (xi) *Com fundamento no entendimento consignado no laudo pericial conclusivo, a PARTE sucumbente será a única e exclusiva responsável pelo pagamento dos honorários periciais, bem como pelo ressarcimento integral de todas as eventuais despesas incorridas na elaboração do respectivo laudo.*

IV– DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

82. Aduzidas as razões apontadas no contexto desta impugnação e que balizaram as pretensões desta licitante ora participante, requer, com supedâneo nos dispositivos da Lei nº. 14.133/2021 e demais legislações subsidiárias vigentes, o recebimento, a admissão e a análise da peça em todos os pontos apresentados, para que o ato convocatório/contrato seja revisado/retificados no que foi demonstrado e ratificado nos demais pontos.

83. Entretanto, caso o D. Pregoeiro/Comissão não entenda pela adequação do edital/TR, aos pontos sinalizados nesta impugnação, pede e espera pela emissão de parecer detalhando das razões e fundamentos legais e técnicos que embasaram a decisão.

BR LAUNDRY INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.